



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/04/2014 – ITENS 35 e 36

TC-001125/008/10

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto.

Contratada: Ponto Forte Construções & Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Antonio José Tavares Ranzani (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de mão de obra especializada, materiais, máquinas, equipamentos e ferramentas próprias para execução de obras e serviços de reparos de vazamentos, substituições, desobstruções, ampliações, extensões e melhorias de redes e ramais prediais, substituição e instalação de cavaletes, caixas padrão e hidrômetro, manutenção, melhoria e ampliação de instalações próprias e outros serviços complementares necessários ao sistema público municipal de abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto, do município de São José do Rio Preto, incluindo os distritos de Talhados e Engenheiro Schimiditt.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-08-10. Valor – R\$16.043.371,89. Termos Aditivos celebrados em 08-09-10 e 16-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-11-10.

Advogado: Carla Costa Lanciano.

Acompanha: Expediente: TC-037025/026/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TC-023252/026/10

Representante: Tobias & Figueiredo Construção Comércio e Serviços Ltda., por seu Sócio Diretor – Flávio Tobias Santos.

Representado: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto.

Responsável: Antonio José Tavares Ranzani (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 006/10, promovida pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto, tendo por finalidade o fornecimento de mão de obra especializada, materiais, máquinas, equipamentos e ferramentas próprias para execução de obras e serviços de reparos de vazamentos, substituições, desobstruções, ampliações, extensões e melhorias de redes e ramais prediais, substituição e instalação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cavaletes, caixas padrão e hidrômetro, manutenção, melhoria e ampliação de instalações próprias e outros serviços complementares necessários ao sistema público municipal de abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto, do município de São José do Rio Preto, incluindo os distritos de Talhados e Engenheiro Schimiditt.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Examino contrato, assinado em 02/08/10, entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto e Ponto Forte Construções & Empreendimentos Ltda, objetivando o fornecimento de mão de obra especializada, materiais, máquinas, equipamentos e ferramentas próprias para execução de obras e serviços de reparos de vazamentos, substituições, desobstruções, ampliações, extensões e melhorias de redes e ramais prediais; substituição e instalação de cavaletes, caixas padrão e hidrômetro; manutenção, melhoria e ampliação de instalações próprias e outros serviços complementares necessários ao sistema público municipal de abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto, do município de São José do rio Preto, incluindo os distritos de Talhados e de Engenheiro Schimiditt.

A vigência do instrumento foi de 12 (doze) meses e o valor total dos serviços R\$ 16.043.371,89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Precedeu o ajuste licitação, na modalidade Concorrência.

A regra editalícia, divulgada nos termos da lei, foi retirada por 09 empresas, das quais apenas 03 apresentaram propostas.

Todas foram consideradas habilitadas e a contratada classificou-se em primeiro lugar, por apresentar o menor preço.

Cumpridas as fases finais de adjudicação e homologação, as partes formalizaram o instrumento contratual.

Posteriormente, em 08/09/10 e 16/09/10 houve a celebração de dois Termos Aditivos.

O primeiro teve como finalidade incluir novos serviços e acrescentar ao contrato o valor de R\$ 70.301,00, correspondente a 0,438% do total originalmente pactuado.

O segundo visou à readequação quantitativa da planilha contratual, com a inclusão de novo cronograma físico financeiro. Não houve alteração de valor.

Em conjunto com os presentes autos tramitam os TC nºs: 23252/026/10 e 37025/026/10.

No primeiro, recebido como representação, Tobias e Figueiredo Construção, Comércio e Serviços Ltda, se insurgiu contra a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ausência de projetos para as obras novas de ampliação de redes (de água e esgoto), e quanto ao item 1.9.1., relativo à possibilidade de prorrogação do prazo por até 05 anos, por entender não ser permitida a ampliação da vigência de contratos relativos à execução de obras novas.

O segundo, que apenas acompanha a matéria principal, trata de notícias encaminhadas por Airton Jorge Sarchis, representante da OAB junto ao Conselho Consultivo do SEMAE, para noticiar um incremento de mais de 60% no valor do contrato em exame, em relação ao anterior.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto concluiu pela irregularidade, por ter constatado que as exigências de desempenho anterior não se coadunariam com as do memorial descritivo, além de exigir quantitativos mínimos no atestado do responsável técnico, contrariando a Súmula 23 desta Corte; pela ausência de tabela de custos unitários de insumos e serviços constando a fonte de pesquisa que serviu para formação dos preços; e pela alteração do orçamento com a readequação quantitativa da planilha contratual através da inclusão de novo Cronograma Físico Financeiro pelo 2ºTA. Na oportunidade também salientou a discrepância entre os preços praticados pela Autarquia, uma vez que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

valor despendido neste ajuste foi 129,56% maior que o praticado na contratação anterior, firmada entre as mesmas partes para objeto idêntico.

Sobre a representação protocolada sob o nº TC-23252/026/10, informou que os projetos para as obras novas de ampliação de redes de água e esgoto constavam no cronograma físico-financeiro, não tendo encontrado impedimento relativo à possibilidade de prorrogação do contrato por até 05 anos, considerando que o objeto envolve prestações de serviços de cunho continuado, com previsão no plano plurianual.

Para esclarecer os pontos de controvérsia os interessados foram chamados, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Tempestivamente apresentaram suas justificativas que, em síntese, procuraram sustentar a compatibilidade do valor da contratação com os praticados no mercado, bem como argumentar que as falhas existentes no processo licitatório não comprometeram a validade do certame.

Para ATJ, as razões não foram suficientes para afastar as falhas, motivo pelo qual as opiniões (jurídica, econômica e Chefia) foram unânimes pela irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG propôs concessão de novo prazo para origem esclarecer a questão acerca da diferença de preços apontada, trazendo planilha com número de atendimentos e os preços unitários relativos ao contrato anterior, bem como os praticados neste ajuste.

Acolhendo a sugestão, o então relator dos autos à época, Conselheiro Antonio Roque Citadini, concedeu novo prazo aos interessados.

O SEMAE encaminhou vasta documentação argumentando que, não obstante tenha havido verdadeiro aumento dos preços, diversos itens também sofreram acréscimo nos quantitativos previstos, o que proporcionou uma elevação do valor global do contrato.

Analisando o acrescido, ATJ se pronunciou pela irregularidade.

SDG concluiu da mesma forma, propondo, ainda, a improcedência da representação tratada no TC-23252/026/10.

É o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As impropriedades observadas na licitação e a incompatibilidade do memorial descritivo com o edital, a princípio não se revestem de gravidade suficiente para o julgamento desfavorável da matéria.

A origem alega que as divergências apontadas não foram capazes de comprometer a competição, uma vez que os quantitativos exigidos no edital são superiores aos previstos no memorial e que a licitante em condições de participar teria a sua qualificação baseada no edital e não no memorial.

Realmente, o edital não exigiu os quantitativos mínimos para fins de qualificação técnica, como previa o memorial descritivo, como também o requerido, em termos de quantidade de maior relevância, teve como base uma cidade de 100.000 habitantes, bem menos populosa do que São José do Rio Preto.

Contudo, a diferença nos preços deste contrato em relação ao anterior, celebrado com a mesma empresa, de aproximadamente 66,54% a maior, é falta grave que não comporta relevação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Depois da diligência proposta por SDG, verificou-se que as planilhas de preços encaminhadas pela origem apresentaram divergência nos valores unitários em vários itens, com relação ao mesmo período, em percentual que chegou a 354,80%.

Importante lembrar que as razões lançadas no expediente TC-37025/026/10, que acompanha os autos, dizem respeito justamente a essa questão e confirmam a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário em decorrência dos injustificados preços praticados no ajuste.

Assim, acolho os unânimes pronunciamentos de UR-8, ATJ e SDG e **julgo irregulares a licitação, Concorrência nº 06/10, o contrato, bem como os 1º e 2º Termos Aditivos decorrentes, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**

Por outro lado, considero improcedente a representação tratada no expediente TC-23252/026/10, pois conforme exposto no relatório deste voto as impugnações feitas pelo representante não se confirmaram.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Superintendente da Autarquia informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II¹, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável que firmou os instrumentos Antonio José Tavares Ranzani, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

¹ Infringência aos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 3 da Lei Federal nº 8.666/93.